



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2249920-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSA MARLY ALEGRE BAPTISTA, RODRIGO ALEGRE BAPTISTA e ERIKA BAPTISTA IACOBELLI, são embargados JÚLIA BAPTISTA LAZARIM (SUCESSOR(A)), LILIAN MARILENE BAPTISTA DA SILVA e VIVIAN APARECIDA BAPTISTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2249920-85.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Rosa Marly Alegre Baptista (e outros)

Embargados: Lilian Marilene Baptista da Silva (e outro)

Voto nº 48.658

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Agravo de instrumento – Questionamento referente apresentação de novas declarações em procedimento de inventário e suspensão consequente do feito até finalização de ação de usucapião – Perda superveniente de interesse processual – Decisão do C. Supremo Tribunal Federal não conhecendo de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário – Pretensão do polo embargante em reabrir a discussão – Inviabilidade – Perda do interesse processual a redundar em julgamento do agravo por prejudicado – Inconformismo os embargantes – Ausentes vícios apontados – Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 49/52 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, deu por prejudicado o recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/5 e, em reanálise, a declaração sob argumentos de ocorrências de omissão, contradição e obscuridade, além de motivação para eventual prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento diante decisão firmada pelo C. Supremo Tribunal a envolver as partes e que, como apresentado, não conheceu do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Outro resultado não seria, pelas circunstâncias, possível e, portanto, inviabilizado este novo recurso e com a perda superveniente do interesse processual, impraticável a intimação do polo agravado para responder aos termos em contraditório.

De outra parte, ao que se apura do V. Acórdão, posto de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se apuram vícios como os apontados nestes embargos.

Há, a evidência, como já realçado, inconformismo da parte; porém, a questão é técnica e nessa circunstância o julgamento realizado e que, por unânime votação, concluiu estar o agravo prejudicado.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 42/43 que, em ação de inventário, determinou que a inventariante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novas declarações e, após, o feito permanecerá suspenso até a finalização da ação de usucapião (processo nº 1070025-12.2023.8.26.0100 – 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a impossibilidade de suspensão da ação, ausentes os requisitos legais; pedem a retomada do andamento da demanda.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal¹, que não conheceu do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, a digna Magistrada determinou o regular andamento da ação de inventário – fls. 878/886 e 887 (autos da ação de origem).

Portanto, prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Na lição de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade

¹ **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.531.809-SP**, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 6 de fevereiro de 2025.

do ponto de vista prático.” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 10ª ed., nota 16, do art. 267, p. 504)

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo.**” (fls. 50/52)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator